



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.244

Recurso nº: 99.378 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO/RS

IRPJ - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DEPOIS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - À entrega da declaração de rendimentos, após o início da ação fiscal, sujeita o comisso à multa de lançamento de ofício, que não se acumula com a penalidade relativa à apresentação espontânea, mas fora de prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.535/90-24

RECURSO Nº: 99.378

ACORDÃO Nº: 101-82.244

RECORRENTE: CERTAGRO-COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CERTAGRO - COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que decidiu por improcedente a petição impugnativa oposta à cobrança da multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, por motivo de apresentação, fora de prazo, das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1989, como expõe o Auto de Infração de fls. 02.

As citadas declarações de rendimentos foram apresentadas em 29.03.90 (fls. 20/21), depois que se iniciou, em 28.12.89, a ação fiscal (fls. 01), pela qual se fizeram acréscimos aos resultados declarados pela própria empresa, como consta do processo nº 11030-000.531/90-73.

As petições de impugnação e de recurso são cópias das que se compõem a defesa naquele processo nº 11030-000.531/90-73, ao qual se integrou o Recurso nº 99.379 julgado pelo Acórdão nº 101-82.245.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.244

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Constitui obrigação acessória a apresentação da declaração anual de rendimentos quando apresentada fora de prazo, se houver espontaneidade na entrega, o contribuinte se sujeita à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, como estabelece o art. 727, inciso I, alínea "a", que assim dispõe:

"Art. 727 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

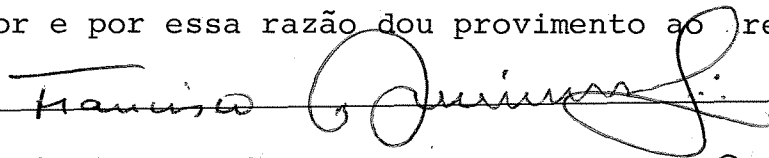
I- multa de mora

a) de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos;" (O grifo não é do original)

Na hipótese dos autos, a recorrente estava omissa na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1989 e somente veio apresentá-las depois do início da ação fiscal, da qual resultou lançamento "ex officio", de que trata o processo nº 11030-000.531/90-73, do qual consta o Recurso nº 99.379, julgado pelo Acórdão nº 101-82.245.

Não ocorreu, portanto, apresentação espontânea da declaração de rendimentos, tanto que a recorrente ficou sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento) de lançamento de ofício, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, confirmada por este Colegiado no julgamento do Recurso nº 99.379. Esta multa não é cumulativa com a de que trata o art. 727, inciso I, alínea "a" do RIR/80.

Na espécie, vige o princípio de a penalidade maior absorver a menor e por essa razão dou provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 